

Art. 9.º — 1 — A utilização não autorizada da expressão «especialidade farmacêutica de venda livre» ou de outra semelhante nas embalagens de especialidades farmacêuticas constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 200 000\$, no caso de o agente ser pessoa singular, e de 50 000 a 500 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva, procedendo-se à respectiva apreensão, quando não for retirada do mercado no prazo fixado pela Direcção-Geral de Saúde.

2 — Constitui igualmente contra-ordenação, punível nos termos do número anterior, a falta de observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

3 — O não acatamento, no prazo que for fixado, de determinação de recolha do material publicitário, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 5.º deste diploma constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 200 000\$, no caso de o agente ser pessoal singular, e de 100 000\$ a 1 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva, e apreensão do material publicitário considerado ilícito.

4 — O director-geral de Saúde é a autoridade competente para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das sanções previstas nos números anteriores.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, salvo quanto ao n.º 2 do artigo 9.º, que só entra em vigor 180 dias após esta data.

Art. 11.º A extensão do regime estabelecido no presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de diploma emanado dos respectivos órgãos de governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

**Portaria n.º 29/83**  
de 8 de Janeiro

A Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, expropriou o prédio rústico denominado «Herdade das Ferrarias» sito na freguesia de Chancelaria, Alter do Chão, inscrito na matriz predial da respectiva freguesia, sob o artigo 11, Secção L<sub>2</sub>.

No processo de reserva dos expropriados, Maria Tereza Mendes Flores Ribeiro, Maria João Mendes Flores Ribeiro, Luís Flores Ribeiro, José Flores Ribeiro e António Flores Ribeiro, constata-se que, na sequência dos despachos do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 21 de Abril de 1980 e 26 de Maio de 1982, os epigrafados devem ser considerados, ao abrigo do regime do artigo 26.º da Lei n.º 77/77, exploradores directos das utilidades florestais, nos termos do parecer do CC da PGR homologado por despacho do SEEA de 8 de Outubro de 1980 (explo-

ração directa florestal), pelo que têm direito à devolução do referido prédio rústico, com a pontuação total de 67 000 pontos, que constitui a totalidade do seu património rústico.

Tendo sido dado cumprimento parcial ao disposto no capítulo v do Decreto-Lei n.º 81/78, cabe respeitar o prescrito no n.º 1 do artigo 27.º daquele diploma, em atenção à inexistência verificada, à luz do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos e nos previstos nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, derrogar a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, naquela data, no que concerne ao prédio rústico do concelho de Alter do Chão, naquela identificado sob o n.º 8, denominado «Ferraria», MC 11-L<sub>2</sub>, freguesia de Chancelaria, com a área de 286,3500 ha (67 784 pontos).

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 16 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos  
Hidráulicos

**Portaria n.º 30/83**  
de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, aprovar a seguinte tabela de emolumentos para os efeitos consignados na alínea d) do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968:

- 1) Captação de águas públicas para abastecimento de salinas — 200\$ por hectare ou fracção da área de produção da salina e por período de 1 ano ou fracção.
  - a) Para consumos de água até 10 000 m<sup>3</sup> por ano — 1000\$ a 5000\$ por cada período de 1 ano ou fracção;
  - b) Para consumos de água superiores a 10 000 m<sup>3</sup> e inferiores a 100 000 m<sup>3</sup> por ano — 10 000\$ a 15 000\$ por cada período de 1 ano ou fracção;
  - c) Para consumos de água superiores a 100 000 m<sup>3</sup> por ano — 20 000\$ a 30 000\$ por cada 100 000 m<sup>3</sup> ou fracção e por período de 1 ano ou fracção.
- 2) Captação de águas públicas para outros usos industriais (excepto accionamento de engenhos ou para evacuação de esgotos industriais):

- 3) No que respeita aos emolumentos fixados no n.º 2, o seu valor será graduado, dentro de cada escalão, por auto de avaliação elaborado nos termos do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, aprovado por Decreto de 19 de Dezembro de 1892, tendo em consideração o tipo de indústria (poluente e ou grande consumidora de água), a sua localização (no que respeita a disponibilidades e utilizações locais de água) e outras características específicas atendíveis.
- 4) As áreas e os volumes de água a que sejam aplicáveis os emolumentos fixados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 serão os requeridos pelos interessados ou os que figurarem nos respectivos projectos aprovados, podendo em qualquer altura a fiscalização da Direc-

ção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos verificar esses gastos e promover a rectificação dos emolumentos cobrados, quando forem excedidos os valores licenciados.

- 5) Os volumes de água passíveis dos emolumentos estabelecidos no n.º 2 correspondem aos que são efectivamente captados dos cursos de água, não havendo lugar a quaisquer deduções quando eventualmente essas águas sejam total ou parcialmente restituídas ao curso de água.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 22 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.